



Processo SEA 00004174/2023

Dados da Autuação

Autuado em: 16/03/2023 às 20:00

Setor origem: PTL/SCDIG - Setor da Plataforma SC Digital

Interessado principal: ERIKA SATIE SATO LOPES

Classe: Processo sobre Alienação de Imóvel por Doação

Assunto: Alienação de Imóvel por Doação

Detalhamento: Solicitar Destinação de Bens Imóveis - Doação, Cessão e Concessão de uso
No. solicitação: 0002546172/2023



Prefeitura de Joinville

OFÍCIO SEI N° 0014593254/2022 - SED.UAF.ACN

Joinville, 11 de outubro de 2022.

Senhor Secretário,

Assunto: Solicita Doação de Imóvel ao Município de Joinville

Cumprimentando-o cordialmente, e considerando que o Município de Joinville possui a Permissão de uso do terreno situado nesta cidade, no prolongamento da Rua XV de Novembro, no Bairro Vila Nova, medindo 50,00m, fundos ao Norte, medindo 50,00m em terras da Sociedade Palmeiras, extremado a Leste, medindo 97,50m, em terras da Cooperativa Agrícola e a Oeste, medindo 97,50m, em terras de Siegfredo Poffo, contendo a área de 4.875,00m², que sediava a EEB Maestro Francisco Manoel da Silva, conforme o Termo de Permissão de Uso N° 002/2017 - firmado entre o Estado de Santa Catarina e o Município de Joinville - Processo ADR22 6515-2017, celebrado em 27/07/2017 e aditivado em 14/12/2018, com prazo de prorrogação da permissão até 31/12/2028;

Considerando que o Convênio n° 188/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação/SC e o Município de Joinville, tem por objeto o atendimento do Ensino Fundamental, por meio da implantação do Programa de Parceria Educacional Estado/Município, mediante a assunção total ou parcial dos alunos do Ensino Fundamental da Rede Estadual pelo Município, conforme previsto no inciso V, do art. 11, da Lei n° 9.394/1996 e disciplinado no Decreto Estadual n.º 502, de 16 de setembro de 2011, que institui o Programa de Parceria Educacional Estado-Município para atendimento ao Ensino Fundamental;

Considerando o Decreto n°1.639, de 23 de dezembro de 2021, que institui o Programa de Otimização das Redes Públicas Municipal e Estadual de Ensino que, conforme consta no Art. 1º, tem por objetivo otimizar as estruturas físicas, pedagógicas, tecnológicas, administrativas e os recursos financeiros, elevando a qualidade da educação catarinense;

Considerando que, atualmente, as instalações, objeto do Termo supracitado, estão sendo utilizadas como extensão da Escola Municipal Professora Karin Barkemeyer, da Secretaria Municipal de Educação de Joinville, para o atendimento de alunos da Educação Básica - Ensino Fundamental (Anos Iniciais);

Considerando a necessidade e o interesse da Secretaria de Educação em dar continuidade aos trabalhos iniciados no ano de 2020, na promoção e oferta de vagas para a Educação Básica, sendo de benefício comum à população;

Considerando que, no ano de 2022, a Secretaria de Educação atendeu 385 alunos distribuídos em quinze (15) turmas do 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental - Anos Iniciais e, no ano de 2023, ampliará o atendimento para mais uma (1) turma do Ensino Fundamental - Anos Iniciais e duas (2) turmas do Ensino Fundamental - Anos Finais, com o Projeto Correção de Fluxo, garantindo 450 matrículas, aproximadamente, para a comunidade do bairro Vila Nova;

Considerando que a unidade escolar possui estrutura para atender alunos no período noturno e, assim sendo, poderá ser efetivada uma parceria com a Rede Estadual de modo a ofertar e ampliar o atendimento aos alunos do Ensino Médio;

Diante do exposto e visando o interesse público, vimos por meio deste, solicitar a DOAÇÃO do imóvel, onde ficava localizada a EEB Maestro Francisco Manoel da Silva, situado na Rua XV de Novembro, nº 8.508, Vila Nova - CEP: 89237-001.

Para tanto, encaminhamos em anexo a Certidão de Inteiro Teor - Transcrição nº 49.652, emitida pelo 1º Registro de Imóveis de Joinville (anexo SEI nº 0015875416).

Sem mais, a Secretaria de Educação do Município de Joinville coloca-se à disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Adriano Bornchein da Silva

Prefeito Municipal

Diego Calegari Fieldhaus

Secretário de Educação

Ao Senhor

Aristides Cimadon

Secretário de Educação do Estado de SC

Florianópolis - SC.



Documento assinado eletronicamente por **Diego Calegari Feldhaus, Secretário (a)**, em 13/02/2023, às 15:50, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Adriano Bornschein Silva, Prefeito**, em 16/02/2023, às 18:37, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0014593254** e o código CRC **D6BFBB78**.

Rua Itajaí, 390 - Bairro Centro - CEP 89201-090 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

18.0.157663-4

0014593254v16



DADOS DO IMÓVEL Nº 00655

DADOS GERAIS

NOME: EEB MAESTRO FRANCISCO MANOEL DA SILVA (DESAT/MATRIZ CONTÁBIL: EDIFÍCIOS 2018)
INSCRIÇÃO RFB:
INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA:
092.324.364.406.0000
09.23.24.36.43.31.0000
09.23.24.36.44.25.0000

LOCALIZAÇÃO

SDR: JOINVILLE
DELIMITAÇÃO: MURO
ENDEREÇO:
RUA XV DE NOVEMBRO, 8508
VILA NOVA JOINVILLE - SC
CONFRONTANTES:
FIRMA REPRESENTAÇÃO SOUZA ROCHO
RUA XV DE NOVEMBRO
SIEGFRIDO POFFO
SOCIEDADE PALMEIRAS
ZONA: URBANA
PAVIMENTO: ASFALTO

TERRENOS

DADOS DA MATRÍCULA - 49652

MAT./REG: TRANSCRIÇÃO
PROPRIETÁRIO: ESTADO DE SANTA CATARINA
AVERBAÇÃO: 0
COMARCA: JOINVILLE
ÁREA: 4.875,00
INSTRUMENTO AUTORIZATIVO: Nº 0 DE 31/12/1969
FORMA DE AQUISIÇÃO: DOAÇÃO
DATA DE AVERBAÇÃO: 01/01/1500
CRI: 1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E HIPOTECAS
VALOR VENAL: R\$ 2.790.000,00
DATA DA AQUISIÇÃO: 01/01/1997

BENFEITORIAS

GINÁSIO DE ESPORTES

MATRÍCULA: 49652
PROPRIETÁRIO: ESTADO DE SANTA CATARINA
DATA CONSTRUÇÃO:
ÁREA CONSTRUÍDA: 1.000,00
TIPO CONSTRUÇÃO: NÃO INFORMADO
TAXA DE OCUPAÇÃO: INTEGRAL
INSTRUMENTO AUTORIZATIVO:
Nº MEDIDOR ENERGIA:
INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA:
VALOR VENAL: R\$ 1.150.000,00
ESTADO DE CONSERVAÇÃO: BOM
Nº MEDIDOR ÁGUA:

PRÉDIOS ESCOLARES

MATRÍCULA: 49652
PROPRIETÁRIO: ESTADO DE SANTA CATARINA
DATA CONSTRUÇÃO:
ÁREA CONSTRUÍDA: 2.825,96
TIPO CONSTRUÇÃO: ALVENARIA
TAXA DE OCUPAÇÃO: INTEGRAL
INSTRUMENTO AUTORIZATIVO:
Nº MEDIDOR ENERGIA:
INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA:
VALOR VENAL: R\$ 2.350.000,00
ESTADO DE CONSERVAÇÃO: REGULAR
Nº MEDIDOR ÁGUA:

OCUPANTES

MUNICÍPIO

BENFEITORIA: PRÉDIOS ESCOLARES
UNIDADE OCUPACIONAL: PREFEITURA MUNICIPAL
INSTRUMENTO AUTORIZATIVO: TERMO DE PERMISSÃO DE USO Nº 2/2017 DE 27/07/2017
DATA DE INÍCIO: 27/07/2017
FORMA DE OCUPAÇÃO: PERMISSÃO DE USO
TELEFONE:
NOME DA UNIDADE: ESCOLA FUNDAMENTAL I E II
DATA DE VENCIMENTO: 31/12/2028
ÁREA OCUPADA: 4.875,00
E-MAIL:

AVALIAÇÃO

VALOR TOTAL: 6.290.000,00
VALOR DO TERRENO: 2.790.000,00
MATRIZ CONTÁBIL: EDIFÍCIOS
VALOR DAS BENFEITORIAS: 3.500.000,00

Parecer Técnico Avaliativo

SIGEP

655

Descrição do imóvel: **EEB Francisco Manoel da Silva – Joinville/SC**



Figura 1 – Fachada

CAPA RESUMO: PARECER TÉCNICO AVALIATIVO 655

Imóvel Urbano – Joinville/SC

Proprietário: ESTADO DE SANTA CATARINA

Tipo de Aquisição: Escritura Pública de Doação

Imóvel: Urbano

Tipo do Bem: EEB Maestro Francisco Manoel da Silva

Tipo de construção: Alvenaria

Estado de Conservação: Bom

Idade Aparente: 50 anos

Vida útil remanescente: 20 anos

Transcrição: Nº 49.652 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Joinville/SC

Inscrição imobiliária: 09.23.24.36.4425.0000

Área Terreno (matrícula): 4.875,00 m²

Área da Benfeitoria (matrícula): Não consta

Benfeitoria averbada: Não

Endereço: Rua XV de Novembro, nº 8508 Vila Nova – Joinville/SC

Interessado: Estado de Santa Catarina

Data da Vistoria: 18 de novembro de 2022

Método utilizado: Método Comparativo de Dados de Mercado (Terreno) e Método e Quantificação de Custos Benfeitorias.

Objetivo: Determinação do valor patrimonial para efeitos de lançamento contábil do imóvel em tela.

Especificação: Parecer Técnico - Instrução Normativa SEA Nº 18 / 2020.

Coordenadas (localização no Google Maps): -26.287097, -48.917305

Valor de Avaliação (Total): R\$ 6.290.000,00 (seis milhões duzentos e noventa mil reais).

Valor de Avaliação (Terreno): R\$ 2.790.000,00 (dois milhões setecentos e noventa mil reais).

Valor de Avaliação (Benfeitoria): R\$ 3.500.000,00 (três milhões quinhentos mil reais).

Data da Avaliação: 27 de novembro de 2022

Já Foi Ofertado? Não.

Topografia: Localização Indefinida.

PARECER TÉCNICO AVALIATIVO

A. IDENTIFICAÇÃO DO SOLICITANTE:

Governo do Estado de Santa Catarina, através da Coordenadoria de Engenharia (COENG) da Diretoria de Gestão Patrimonial (DGPA), pertencente à Secretaria de Estado da Administração (SEA).

B. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO:

ESTADO DE SANTA CATARINA, sob CNPJ de nº: 82.951.229/0001-76.

C. OBJETIVO:

O presente Parecer de Avaliação tem como objetivo a caracterização do imóvel e a indicação de seu valor de referência.

D. FINALIDADE:

Tem como finalidade a atualização das informações técnicas e a regularização da situação imobiliária junto ao Sistema de Gestão Patrimonial do Estado como também indicar o valor de referência do imóvel para fins contábeis.

E. IDENTIFICAÇÃO E CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL AVALIANDO:

Foi realizada vistoria do imóvel na data de 18 de novembro de 2022 em conformidade com o item 6.3.2 da NBR-14.653-1/2019 - Norma Brasileira para Avaliação de Bens – Procedimentos Gerais, da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, *in verbis*:

“A vistoria deve ser efetuada pelo profissional da engenharia de avaliações com o objetivo de conhecer e caracterizar o bem avaliando, daí resultando informações essenciais para a respectiva avaliação.”

O presente parecer versa sobre um terreno urbano com área total de 4.875,00 m², registrado por Transcrição no 1º Ofício de Registro de Imóveis de Joinville/SC, sob número 49.652. O Imóvel localiza-se à Rua XV de Novembro nº 8505 Vila Nova – Joinville/SC.

Na vistoria realizada em 18/11/2022, constatamos que no endereço cadastrado no SIGEP, funciona a EM Karin Barkemeyer - Extensão, administrada atualmente pela Prefeitura de Joinville por Decreto de Cessão de Imóvel, cujo prédio principal foi construído por volta do ano 1975 e reformado e ampliado em 2003, conforme informações constantes do Cadastro Geral do Estado – SIGEP e no cadastro imobiliário da Prefeitura de Joinville. Diretora da Escola: Andréia Betina Leciatzky (47) 3437-3827.

Possui área construída total no Cadastro Imobiliário do Estado - SIGEP de 3.825,96 m², sendo 2.825,96 m² em prédios escolares e 1.000 m² relativos ao Ginásio de Esportes, estas áreas serão utilizadas nos cálculos desta avaliação.

As benfeitorias não estão devidamente averbadas na Matrícula do imóvel.

F. DOCUMENTAÇÃO, DADOS E INFORMAÇÕES UTILIZADAS:

Este Parecer fundamenta-se no que estabelece a Instrução Normativa SEA Nº 18 / 2020, e baseia-se em:

- a) Certidão de Transcrição Nº 49.652 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Joinville/SC;
- b) Dados lançados no Cadastro Imobiliário Municipal nº 2002686;
- c) Verificação dos aspectos ligados à infraestrutura pública, tais como: energia elétrica, sistema de abastecimento d'água e sistema de esgotamento sanitário, telefonia, sistema viário e outros;
- d) Verificação das características do entorno onde o imóvel encontra-se inserido com observação dos aspectos atuais referentes ao mercado imobiliário da região.

G. PRESSUPOSTOS, RESSALVAS E FATORES LIMITANTES:

O presente parecer é de uso restrito e não tem validade para uso a fim diverso ao que se destina;

I. Esse Parecer Técnico em nada se compara a uma avaliação de mercado do imóvel baseada nas análises indicadas pela NBR 14653, parte 2 - Anexo A, onde é necessário proceder com a validação dos pressupostos básicos de avaliação. O valor de referência informado nesse documento refere-se a uma análise simplificada do valor do imóvel utilizando como base a comparação com imóveis próximos e com características similares a fim de obter um valor de referência do terreno para fins contábeis;

II. Os profissionais envolvidos neste trabalho não têm interesses financeiros no imóvel objeto deste parecer, caracterizando assim, sua independência;

III. Parte-se do pressuposto da veracidade e idoneidade das informações apresentadas pelos órgãos envolvidos e por terceiros;

IV. O resultado deste parecer está condicionado às premissas especificadas no mesmo, e não tem relação com quaisquer outras análises feitas para o imóvel;

V. O imóvel, terreno urbano com 4.875,00 m², foi doado ao Estado de Santa Catarina em 25/07/1975, pela Prefeitura Municipal de Joinville, conforme Escritura Pública de Doação lavrada pelo Tabelião Ruy Meyer, no Livro nº 07, folhas 115/116.

H. DETERMINAÇÃO DO VALOR DO BEM:

Este parecer consiste na determinação do valor de referência para efeitos de lançamento contábil do imóvel e suas benfeitorias, e foi elaborado utilizando o método de comparativo de dados de mercado através do software Infer32, considerando como amostra, 23 imóveis em oferta na microrregião do avaliando, conforme Anexos II e III; e suas benfeitorias calculadas com base no Custo Unitário Básico – CUB Médio Comercial de outubro/2022 (para ser usado em novembro/2022) e Tabela IBAPE/SINDUSCON de Coeficientes Construtivos, descontando sua depreciação pela tabela de *Ross-Heidecke*.

Conforme item 10.3 da ABNT NBR 14653-1:2001, os Pareceres podem ser dispensados de especificação, em comum acordo entre as partes, obedecendo às condições específicas convencionadas, no que tange a confidencialidade, finalidade ou utilização.

Vale ressaltar que devido ao não atendimento simultâneo de todos os parâmetros estabelecidos para enquadramento em qualquer grau de fundamentação ou precisão pela NBR 14.653, este trabalho foi classificado como PARECER TÉCNICO.

a) Cálculo do Valor do Terreno

O valor do terreno foi obtido através da multiplicação das áreas da transcrição nº 49.652 (4.875,00 m²) pelo preço unitário para o metro quadrado calculado em 571,85 R\$/m², obtidos pelo método comparativo de dados por inferência estatística (ANEXO III):

Assim temos:

$$V_t = P_u \times A$$

Onde:

V_t – valor do terreno, em R\$;

P_u – Preço Unitário em R\$/m², obtido;

A – Área total do terreno, em m²;

$$V_t = 571,85 \text{ R\$/m}^2 \times 4.875,00 \text{ m}^2$$

$$V_t = \text{R\$ } 2.787.768,75 \sim \text{R\$ } 2.790.000,00$$

Vt adotado: R\$ 2.790.000,00

Vt = R\$ 2.790.000,00 (dois milhões setecentos e noventa mil reais)

b) Cálculo das Benfeitorias:

Para o cálculo do valor das benfeitorias, foi utilizado o Custo Unitário Básico – CUB Médio Comercial do mês de setembro de 2022 do Sinduscon e Tabela de Coeficientes Construtivos do IBAPE, tipo de construção ESCRITÓRIO PADRÃO ECONÔMICO – de 1.714,85 R\$/m² e GALPÃO PADRÃO ECONÔMICO -, de 1.740,58 R\$/m², multiplicados pela área total construída informada no cadastro SIGEP de 3.825,96 m², sendo 2.825,96 m² em prédios escolares e 1.000,00 m² em ginásio de esportes, descontada a depreciação calculada pela tabela de Ross-Heidecke (48,5% para prédios escolares e 66,0% para ginásios de esportes), para a qual foi considerada uma construção em 71,4% de sua vida útil (aproximadamente 20 anos) para prédios escolares, e uma construção em 50,0% de sua vida útil (aproximadamente 30 anos) para ginásios, com estado de conservação enquadrado como “REGULAR”, para OS PRÉDIOS, com índice igual 2,5 (INTERMÉDIO requer/recebeu reparações) e índice igual a 2,5 para o GINÁSIO.

Assim temos:

$$\mathbf{Vb = CUB \times A - Depreciação}$$

Onde:

Vb: Valor das Benfeitorias em R\$;

CUB: Custo Unitário Básico, em R\$/m² para escritório e cobertura padrão econômico;

A1: Área das benfeitorias, (prédios escolares) em m²;

$$Vb1 = (1.714,85 \text{ R\$/m}^2 \times 2.825,96 \text{ m}^2) - 48,5\%$$

$$Vb1 = 4.846.108,81 - 48,5\% = 2.350.888,92$$

$$Vb1 \text{ adotado} = \text{R\$ } 2.350.000,00$$

A2: Área das benfeitorias, (ginásios de esportes) em m²;

$$Vb2 = (1.740,58 \text{ R\$/m}^2 \times 1.000,00 \text{ m}^2) - 66,0\%$$

$$Vb2 = 1.740.576,81 - 66,0\% = 1.147.997,44$$

$$Vb2 \text{ adotado} = \text{R\$ } 1.150.000,00$$

$$Vb = Vb1 + Vb2$$

$$Vb = 2.350.000,00 + 1.150.000,00$$

$$Vb = \text{R\$ } 3.500.000,00 \text{ (três milhões e quinhentos mil reais)}$$

$$\text{Valor Total do Imóvel} = Vt + Vb > 2.790.000,00 + 3.500.000,00 = 6.290.000,00$$

**VALOR ADOTADO PARA O IMÓVEL = R\$ 6.290.000,00 (seis milhões
duzentos e noventa mil reais)**

Eng.º Civil Antonio José da Luz Amaral Neto

Mat. 631.746-4-01

CREA/SC 058.175-7

I. ANEXOS:

ANEXO I – Relatório Fotográfico;

ANEXO II – Tabela de Elementos Amostrais;

ANEXO III – Memória de Cálculo do Valor das benfeitorias – IBAPE e
Ross Heidecke;

ANEXO IV – Formação dos Valores por Inferência Estatística;

ANEXO V – Certidão de Transcrição;



Informação n. 14/ 2023/SED/DIAF/GEAPO/SEIMO

Florianópolis, 28 de março de 2023

Referência: Processo **SEA 4174/2023**, que trata de solicitação de doação de imóvel da **EEB MAESTRO FRANCISCO MANOEL DA SILVA** no Município de Joinville.

Senhor Gerente,

Em atenção ao Ofício SEI N.º 0014593254/2022, /2023, o qual solicita a doação do imóvel EEB Maestro Francisco Manoel da Silva, situado na Rua XV de Novembro, nº 8.508, Vila Nova - CEP: 89237-001. A manifestação do interessado se dá pelo fato que, atualmente, as instalações estão sendo utilizada como extensão da Escola Municipal Professora Karin Barkemeyer, da Secretaria Municipal de Educação de Joinville, para o atendimento de alunos da Educação Básica - Ensino Fundamental (Anos Iniciais), sendo este custodiado Decreto nº1. 639, de 23 de dezembro de 2021, que institui o Programa de Otimização das Redes Pública Municipal e Estadual de Ensino que, conforme consta no Art. 1º, tem por objetivo otimizar as estruturas físicas, pedagógicas, tecnológicas, administrativas e os recursos financeiros, elevando a qualidade da educação catarinense.

Da consulta ao SIGEP e à transcrição n. 49.652 do Livro n. 33-A/M, o imóvel se encontra desativado pelo Estado de Santa Catarina, e utilizado pelo município no período diurno, conforme Primeiro Termo Aditivo ao Termo de Permissão de Uso n. 002/2017, em conformidade com a Cláusula primeira do VI, permitindo o uso até 2028.

Assim, o município tem por objetivo pleitear a doação do imóvel supra, tendo em vista o crescimento das matrículas que ocorram no ano de 2022 no Ensino Fundamental, e alegam que devido à estrutura do edifício, há possibilidade de contemplar o Ensino Médio destes alunos no período Noturno.

Diante da análise inicial realizada, sugere-se que os autos sejam encaminhados à Coordenadoria Regional de Educação de Joinville para que se manifeste sobre a presente solicitação, no prazo de 4 (quatro) dias.

À consideração de Vossa Senhoria,

Manoel Nascimento
Técnico do Setor de Imóvel
(Assinado digitalmente)

Doutel Santos Filho
Gerente de Patrimônio e Apoio Operacional
(Assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **P74S6L80**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **MANOEL SEBASTIÃO NASCIMENTO JUNIOR** (CPF: 910.XXX.779-XX) em 28/03/2023 às 13:36:43
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:37:04 e válido até 13/07/2118 - 14:37:04.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **DOUDEL SANTOS FILHO** (CPF: 613.XXX.009-XX) em 28/03/2023 às 14:31:51
Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/04/2019 - 18:47:41 e válido até 01/04/2119 - 18:47:41.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDQxNzRfNDIxM18yMDIzX1A3NFM2TDhP> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00004174/2023** e o código **P74S6L80** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Coordenadoria Regional de Educação de Joinville – CRE
Rua Nove de Março 817 – Centro
Joinville/SC – Fone: 3461-1201

Joinville, 29 de março de 2023

OFÍCIO CRE Nº0302/2023

ASSUNTO: Manifestação da 23ª CRE referente ao Processo SEA 4174/2023

Ilmo Senhor

A Coordenadoria Regional de Educação cumprimenta-a e manifesta-se no Processo SEA 4174/2023, que trata da solicitação de **doação** de imóvel da **EEB Maestro Francisco Manoel da Silva** no município de Joinville

A referida escola está situado no bairro Vila Nova em Joinville, em crescente expansão populacional, revelada no Plano de Ofertas Educacionai - POE de 2016 que diante da inauguração da EEM Bailarina Lieselotte Trinks, no mesmo bairro, organizou junto as Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de Joinville a distribuição dos alunos. O Ensino Médio passou a ser atendido pela Rede estadual exclusivamente na escola estadual, recém inaugurada e o Ensino Fundamental continuaria em atendimento no prédio da EEB Maestro Francisco Manoel da Silva, onde até hoje atende com extensão da Escola Municipal Professora Karin Barkemeyer.

Diante da demanda da Educação Básica no bairro Vila Nova, Joinville, está sendo atendida com êxito entre a Rede Pública Estadual e a Municipal, em regime de colaboração e articulação, como determina o Programa de Otimização das Redes, garantido que nenhuma criança ou jovem, público da educação básica estejam fora da escola, esta Coordenadoria Regional de Educação manifesta-se favorável a doação do imóvel da EEB Maestro Francisco Manoel da Silva a Prefeitura Municipal de Joinville.

Atenciosamente

Sônia T.L. Paul
Coordenadora Regional de Educação

Doutel Santos Filho
Gerente de Patrimônio e Apoio Operacional



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Q3093WCM**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SONIA TERESINHA LEANDRO PAUL (CPF: 381.XXX.839-XX) em 30/03/2023 às 13:04:03

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/05/2019 - 13:42:25 e válido até 16/05/2119 - 13:42:25.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDQxNzRfNDIxM18yMDIzX1EzMDkzV0NN> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00004174/2023** e o código **Q3093WCM** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE ENSINO
ASSESSORIA DE ARTICULAÇÃO COM OS MUNICÍPIOS

Parecer Nº 34/2023/SED/GABS/COAMU/POE

Florianópolis, 05 de abril de 2023.

REFERÊNCIA: Processo SEA 4174/2023, que solicita por meio do Ofício Nº 0014593254/2022, a doação do imóvel da EEB Maestro Francisco Manoel da Silva, localizadas no município de Joinville.

Senhor Gerente,

Em atenção ao Processo SEA 4174/2023, que encaminha o ofício nº 0014593254/2022, da Prefeitura Municipal de Joinville, solicitando a doação do imóvel da EEB Maestro Francisco Manoel da Silva, localizadas no município de Joinville.

Destaca-se que o município está pleiteando a doação do imóvel devido o crescimento das matrículas que ocorreram no Ensino Fundamental no ano de 2022, esclarece ainda, que o Ensino Médio passou a ser atendido pela Rede estadual, na escola Inaugurada EEM Bailarina Lieselotte Trinks, situada no mesmo bairro

A Assessoria de Articulação com os Municípios ratifica o parecer da Coordenadoria Regional de Educação de Joinville, sendo favorável a doação da referida Unidade Escolar, justificando que, houve municipalização de ensino nesta escola e atualmente as instalações estão sendo utilizadas como extensão da Escola Municipal Professora Karim Barkemeyer, de alunos dos Anos Iniciais, do Ensino Fundamental, que o imóvel encontra-se desativado pelo Estado de Santa Catarina, sendo utilizado somente pelo município.

Atenciosamente,

Carin Deichmann
Assessoria de Articulação com os Municípios
Coordenação do POE

Sônia Regina Victorino Fachini
Diretora de Ensino



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Y358LYL1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **JUÇARA TEIXEIRA DE BORBA SCHEFER** (CPF: 767.XXX.969-XX) em 05/04/2023 às 15:17:05
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:12:13 e válido até 13/07/2118 - 14:12:13.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **CARIN DEICHMANN** (CPF: 019.XXX.559-XX) em 05/04/2023 às 15:29:31
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:22:40 e válido até 13/07/2118 - 13:22:40.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **SÔNIA REGINA VICTORINO FACHINI** (CPF: 091.XXX.298-XX) em 05/04/2023 às 17:25:59
Emitido por: "SGP-e", emitido em 10/01/2023 - 17:40:57 e válido até 10/01/2123 - 17:40:57.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDQxNzRfNDIxM18yMDIzX1kzNTThMWUwx> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00004174/2023** e o código **Y358LYL1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSESSORIA DE ARTICULAÇÃO COM OS MUNICÍPIOS
DIRETORIA DE ENSINO

Parecer N° 21/2023/SED/GABS/COAMU/POE

Florianópolis, 17 de março de 2023.

REFERÊNCIA: Processo SED 47657/2023, que solicita por meio do ofício nº14593254/2022, da Prefeitura Municipal de Joinville a doação do imóvel da EEB Maestro Francisco Manoel da Silva, localizada no município de Joinville.

Senhor Gerente,

Em atenção ao Processo SED 47657/2023, que encaminha o ofício nº 14593254/2022, da Prefeitura Municipal de Joinville, solicitando a doação do imóvel da EEB Maestro Francisco Manoel da Silva, localizada na rua XV de Novembro, nº8.508, Vila Nova, município de Joinville, para a Prefeitura Municipal de Joinville.

Sendo assim, esta assessoria ratifica a solicitação de doação do imóvel, pois o mesmo já foi desativado em 2018 e o município já vem utilizando as dependências para o atendimento da comunidade, que desde 2022 vem utilizando esses espaços para a demanda de matrículas de estudantes da região.

A Assessoria de Articulação com os Municípios, juntamente com a Coordenadoria Regional de Educação de Joinville, manifesta-se favorável a doação definitiva do imóvel, reiterando a importância desse imóvel para as práticas pedagógicas da comunidade de Joinville

Atenciosamente,

Carin Deichmann
Assessoria de Articulação com os Municípios
Coordenação do POE

Sônia Regina Victorino Fachini
Diretora de Ensino



Assinaturas do documento



Código para verificação: **THO6V070**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **JUÇARA TEIXEIRA DE BORBA SCHEFER** (CPF: 767.XXX.969-XX) em 17/03/2023 às 10:01:11
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:12:13 e válido até 13/07/2118 - 14:12:13.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **CARIN DEICHMANN** (CPF: 019.XXX.559-XX) em 17/03/2023 às 11:52:07
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:22:40 e válido até 13/07/2118 - 13:22:40.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **SÔNIA REGINA VICTORINO FACHINI** (CPF: 091.XXX.298-XX) em 20/03/2023 às 15:30:38
Emitido por: "SGP-e", emitido em 10/01/2023 - 17:40:57 e válido até 10/01/2123 - 17:40:57.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzCWnTRfMDAwNDc2NTdfNDc3NDRfMjAyM19USE82VjA3MA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00047657/2023** e o código **THO6V070** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 181/2025/SEA/COJUR

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SEA nº 4174/2023

Assunto: Alienação de Imóvel por Doação

Origem: Setor da Plataforma SC Digital (PTL/SCDIG)

Interessado: Erika Satie Sato Lopes

Direito Administrativo. Anteprojeto de lei que autoriza a doação de imóvel ao Município de Joinville. Constitucionalidade e legalidade.

Senhor Secretário de Estado da Administração,

RELATÓRIO

Esta Consultoria Jurídica recebeu os presentes autos da Gerência de Bens Imóveis (GEIMO), para emissão de parecer jurídico quanto ao anteprojeto de lei (fls. 55/56) que autoriza o Poder Executivo a desafetar e doar, ao Município de Joinville, o imóvel com área de 4.875,00m² (quatro mil, oitocentos e setenta e cinco metros quadrados), transcrito no 1º Registro de Imóveis de Joinville sob o nº 49.652, fls. 247, Livro nº 3-A/M, de propriedade do Estado de Santa Catarina e cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial sob o nº 655.

Consta do art. 2º da minuta que a doação tem como finalidade e encargo a execução de atividades educacionais por parte do Município.

É o resumo necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso, porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

A Lei Complementar Estadual nº 741/2019 posicionou a Secretaria de Estado da Administração (SEA) como órgão central dos sistemas administrativos de gestão de licitações e contratos, gestão de pessoas, gestão documental e publicação oficial e **gestão patrimonial**, no âmbito de todos os órgãos e a todas as entidades da Administração Pública Estadual.

Nesse norte, compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca da constitucionalidade, legalidade e regularidade formal dos



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

anteprojeto de Lei elaborados pelo Órgão Central de Gestão Patrimonial, nos moldes do estatuído no art. 7º, VII, alíneas “a”, “b” e “c” do Decreto estadual n.º 2.382, de 2014¹ e IN n. 01/SCC-DIAL², de 08.10.2014

Sob o ponto de vista formal, não há nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade de serem apontadas, já que a matéria deve ser submetida à apreciação da Assembleia Legislativa, na forma do artigo 12, §1º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, *verbis*:

Art. 12. São bens do Estado:

[...]

§ 1º A doação ou utilização gratuita de bens imóveis depende de prévia autorização legislativa.”³

Acrescenta-se que, também por disposição do inciso I, art. 76, da Lei nº 14.133/21, as doações de bens imóveis da Administração Pública devem ser precedidas de autorização legislativa.

Por sua vez, ao cuidar da iniciativa legislativa, a Constituição do Estado estabeleceu, em seu art. 50:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A iniciativa é delimitada como ato de inauguração do processo legislativo por intermédio da apresentação de projeto de lei ou proposta de emenda, qualificada como geral ou reservada.

A Procuradoria-Geral do Estado, órgão central do sistema administrativo de serviços jurídicos, definiu, no Parecer nº 473/17-PGE que **“*Tratando-se de bem público a iniciativa de lei para a alienação deve ser do Governador do Estado*”**.

Destaca-se, ainda, o seguinte trecho do citado Parecer:

Todos os imóveis dos Poderes de Estado, independentemente de como foram escriturados à margem de suas matrículas ou dos recursos utilizados para sua aquisição são de propriedade do Estado de Santa Catarina. Portanto, na

¹ Art. 7º A elaboração de anteprojeto de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:(...)VII – o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta; b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado.

² Art. 9º O parecer de consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico deverá ser firmado por seu responsável, ser referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou dirigente da entidade proponente e apresentar análise da matéria, observado o inciso VII do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014, quanto à:

I – competência do Estado;

II – iniciativa do Chefe do Poder Executivo; (Redação dada pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17);

III – adequação do meio legislativo proposto; e (Redação dada pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17);Dr

IV – constitucionalidade e legalidade da proposição. (Incluído pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17).

³ADI STF 3594, 2005 (§ 1º do art. 12). Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade da expressão “utilização gratuita”, exposta no § 1º do art. 12 da Constituição do Estado de Santa Catarina, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber e Gilmar Mendes. Não votou o Ministro Nunes Marques, por suceder o Ministro Celso de Mello, que votara em assentada anterior. Plenário, Sessão Virtual de 5.3.2021 a 12.3.2021.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

qualidade de titular do Poder Executivo, cabe ao Governador do Estado exercer a função administrativa do Estado que tem sido considerada de caráter residual.

Konrad Hesse, referenciado por Gilmar Mendes (Curso de Direito Constitucional, 5 ed. Ed. Saraiva, São Paulo, p. 1037) anota que o "Poder Executivo acabou por transforma-se numa referência geral daquilo que não está compreendido nas atividades do Poder Legislativo e do Poder Judiciário."

Assim, respectivamente, no que concerne à competência do Estado; iniciativa do Chefe do Poder Executivo e adequação ao meio legislativo proposto (lei), o processo é formalmente constitucional.

Sob o aspecto material, outra não é a conclusão.

A doação consiste em uma forma de alienação permitida aos imóveis públicos dominicais, ou seja, aqueles que fazem parte do patrimônio disponível da Administração Pública. É o que se infere dos dispositivos do Código Civil em destaque:

Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei estabelecer.

Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.

Observa-se que o projeto de lei prevê a desafetação legal do imóvel (art. 1º). Com a desafetação haverá alteração do regime jurídico aplicável ao bem público, produzindo sua submissão ao regime de bem dominical e possibilitando sua alienação.

Além disso, para que um bem imóvel da Administração Pública possa ser alienado por doação, é necessário atender outras formalidades legais. Dentre estas, destaca-se o art. 76 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, **dispensada a realização de licitação nos casos de:**

(...)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas "f", "g" e "h" deste inciso;

(...)

§ 2º Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I do caput deste artigo, cessadas as razões que justificaram sua doação, serão revertidos ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada sua alienação pelo beneficiário. (grifou-se)

Assim, como a legislação citada prevê a possibilidade de doação de imóveis aos entes de direito público, **dispensada a licitação**, a doação em comento poderá ser realizada desde que presentes, além da autorização legislativa que se busca, o interesse público devidamente justificado e prévia avaliação.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

A justificativa para a doação foi apresentada no Ofício SEI nº 0014593254/2022 - SED.UAF.ACN (fls. 03/04) do Município de Joinville, veja-se:

“Considerando que, no ano de 2022, a Secretaria de Educação atendeu 385 alunos distribuídos em quinze (15) turmas do 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental - Anos Iniciais e, no ano de 2023, ampliará o atendimento para mais uma (1) turma do Ensino Fundamental - Anos Iniciais e duas (2) turmas do Ensino Fundamental - Anos Finais, com o Projeto Correção de Fluxo, garantindo 450 matrículas, aproximadamente, para a comunidade do bairro Vila Nova;

Considerando que a unidade escolar possui estrutura para atender alunos no período noturno e, assim sendo, poderá ser efetivada uma parceria com a Rede Estadual de modo a ofertar e ampliar o atendimento aos alunos do Ensino Médio;

Diante do exposto e visando o interesse público, vimos por meio deste, solicitar a DOAÇÃO do imóvel, onde ficava localizada a EEB Maestro Francisco Manoel da Silva, situado na Rua XV de Novembro, nº 8.508, Vila Nova - CEP: 89237-001.”

A Exposição de Motivos nº 41/2025, de fl. 54, também encontra-se nos autos, nos seguintes termos:

“Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que autoriza a doação, ao Município de Joinville, do imóvel com área de 4.875,00m² (quatro mil, oitocentos e setenta e cinco metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, transcrito no 1º Registro de Imóveis de Joinville sob o nº 49.652, fls. 247, Livro nº 3-A/M, de propriedade do Estado de Santa Catarina e cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial sob o nº 655, no Município de Joinville.

A doação de que trata esta Lei tem por finalidade e encargo a execução de atividades educacionais por parte do Município.”

Observa-se que foi acostado aos autos parecer técnico de avaliação do imóvel firmado por engenheiro servidor do Estado (fls. 13/20), em atendimento aos arts. 11 e 12 do Decreto nº 1.640/2018. Quanto a este ponto, o setor técnico deve observar que os laudos devem seguir as diretrizes para as avaliações dos imóveis do Estado ou de seu interesse, bem como os parâmetros técnicos para sua elaboração definidos na IN nº 18/2020. Essa aferição foge do campo de análise desta Consultoria jurídica, devendo ocorrer por profissional capacitado na área.

Destaca-se, ainda, que, na esfera estadual, diante da autonomia conferida pela Constituição da República de estabelecer normas sobre alienações de seus bens imóveis, a Lei nº 5.704, de 28 de maio de 1980, quanto à doação de bens imóveis, no art. 3º, II, b regula:

Art. 3º A alienação de bens dominicais do Estado, quando recomendada pelo interesse público e não disciplinada por lei específica, far-se-á mediante:

(...)

II – doação para:

(...)

b) uso próprio de entidade de direito público ou de entidade da administração indireta federal, estadual ou municipal; (grifou-se)

Por seu turno, a Procuradoria-Geral do Estado, por meio do Parecer nº 269/2005, na condição de Órgão Central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta, consolidou a tese de que a Lei nº 5.704, de 1980 foi recepcionada pelo ordenamento constitucional em vigor. No que importa, segue trecho do parecer (grifos acrescidos).

“Não havendo qualquer vício de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.704/80 em relação à Constituição Estadual de 1970, seria um absurdo admitir que a lei perdeu a sua eficácia com o advento da Carta Constitucional de 1989, que



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA**

reproduziu exatamente as mesmas expressões a respeito da cessão de uso de imóveis.

Por isso, a Lei Estadual nº 5.704/80 não foi revogada pela nova Carta Federal de 1988, e muito menos pela Carta Estadual de 1989, mas foi incorporada a ordem jurídica instaurada pelo novo ordenamento constitucional. É o tradicional princípio da recepção proposta por Kelsen, que adota a manutenção do ordenamento vigente mesmo após a instauração de uma nova ordem jurídica.”

No caso, o art. 2º do anteprojeto de lei prevê que o imóvel será utilizado pelo Município para prestação de atividades educacionais.

Outrossim, a legislação estadual (art. 3º, II, §1º) prevê a exigência de cláusula de reversão na Lei de Doação - Lei n.º 5.704, de 1980, sob pena de nulidade. Veja-se:

Art. 3º_A alienação de bens dominicais do Estado, quando recomendada pelo interesse público e não disciplinada por lei específica, far-se-á mediante:

(...)

II – doação para:

a) uso próprio de entidade educacional, cultural ou de fins sociais, declarada de utilidade pública;

b) uso próprio de entidade de direito público ou de entidade da administração indireta federal, estadual ou municipal;

c) Fundação instituída pelo Poder Público;

(...)

§1º – É obrigatória, sob pena de nulidade do ato, a cláusula de reversão do bem ao patrimônio do Estado. (grifou-se)

Quanto a esse ponto, verifica-se que a cláusula de reversão, também prevista no § 2º, do inciso I, do art. 76, da Lei nº 14.133/2021 (alhores citado), está disposta no art. 3º da minuta de projeto de lei em análise.

Por sua vez, o Decreto Estadual nº 2.807/2009, que dispõe sobre o controle e os registros dos bens imóveis no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, preleciona quanto à necessidade de atualização da ficha de matrícula do imóvel, no art. 8º, § 3, IV:

Art. 8º Os órgãos e entidades deverão manter, de forma atualizada, todas os documentos e registros de cada um dos bens imóveis de sua propriedade ou de titularidade do Estado de Santa Catarina, das Autarquias e Fundações, que estejam em uso pelo órgão ou entidade. (...)

§ 3º A Ficha de Matrícula do imóvel obtida junto ao Cartório de Registro de Imóveis a que se refere o inciso III do § 2º deverá ser atualizada:

I - na abertura do processo de cada bem imóvel, de acordo com o § 1º;

II - após a averbação de qualquer obra realizada no imóvel, ou registro de qualquer evento ou contrato;

III - quando o imóvel deixar de ser utilizado pelo Órgão ou Entidade, inclusive em casos de extinção do Órgão ou Entidade que o estiver utilizando; e

IV - quando for iniciado processo, que tenha como objetivo a transação do imóvel. (grifou-se)

No ponto, a certidão de transcrição do imóvel que se pretende doar foi juntada aos autos (fls. 45/46).



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

Por fim, observa-se que a solicitação de doação do imóvel em questão foi efetuada pelo Município de Joinville em 11/10/2022. Como a solicitação foi realizada há mais de dois anos, recomenda-se que o interesse na utilização do imóvel seja renovado pelo Município de Joinville antes da remessa dos autos à Secretaria de Estado da Casa Civil para prosseguimento do feito.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **compreende-se**⁴ que o anteprojeto de lei de fls. 55/56, que autoriza a doação de imóvel do Estado ao Município de Joinville, apresenta os requisitos de constitucionalidade, legalidade e regularidade formais necessários à sua aprovação.

Recomenda-se que seja verificado junto ao Município de Joinville se permanece o interesse na doação do imóvel em tela antes do encaminhamento dos autos à Secretaria de Estado da Casa Civil.

É o parecer.

À GEIMO.

MARCELO LUIS KOCH

Procurador do Estado

⁴ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **541DKYV3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **MARCELO LUIS KOCH** (CPF: 010.XXX.980-XX) em 02/04/2025 às 17:47:07
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:50:35 e válido até 24/07/2120 - 13:50:35.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDQxNzRfNDIxM18yMDIzXzU0MURLWVYz> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00004174/2023** e o código **541DKYV3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



OFÍCIO SEI Nº 26003859/2025 - SED.UAF

Joinville, 04 de julho de 2025.

Prezado Senhor,**Assunto: Resposta ao Ofício nº 77/2025/SEA/GEIMO/SEDES - Processo nº SEA 4174/2023 - Ratifica a solicitação de doação de imóvel.**

Eu, Adriano Bornschein da Silva, portador do CPF nº 017.554.889-71, Prefeito do Município de Joinville/SC, venho por meio deste, ratificar a solicitação de doação do imóvel onde estava instalada a EEB Francisco Manoel da Silva, com área de 4.875,00 m² (quatro mil, oitocentos e setenta e cinco metros quadrados), transcrito no 1º Registro de Imóveis de Joinville sob o nº 49.652, fls. 247, Livro nº 3- A/M, de propriedade do Estado de Santa Catarina, realizada por meio do Ofício SEI nº 0014593254 de 16/02/2023.

Sem mais, o Município coloca-se à disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Adriano Bornschein Silva
Prefeito do Município de Joinville/SC

Diego Calegari Fieldhaus
Secretário de Educação

Welliton Saulo da Costa
Gerente de Bens Imóveis
Secretaria de Estado da Administração
Governo do Santa Catarina



Documento assinado eletronicamente por **Diego Calegari Feldhaus, Secretário (a)**, em 04/07/2025, às 11:58, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Adriano Borschein Silva, Prefeito**, em 04/07/2025, às 17:33, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **26003859** e o código CRC **C337E5A4**.

Rua Itajaí, 390 - Bairro Centro - CEP 89201-090 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

25.0.091314-1

26003859v7



Ofício/Gabs nº 2833/2025

Florianópolis, 15 de outubro de 2025.

Referência: Processo SEA 4174/2023

Senhor Secretário,

Trata-se de solicitação de doação, ao Município de Joinville, do imóvel transcrito no 1º Registro de Imóveis de Joinville, sob o nº 49.652, fls. 247, Livro nº 3-A/M, de propriedade do Estado de Santa Catarina e cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial sob o nº 655. Tal imóvel abrigava a EEB Francisco Manoel da Silva, desativada por meio do Decreto nº 1.727, de 20 de setembro de 2018 (páginas 9-12).

Ao recebimento do processo, esta Secretaria encaminhou a Informação nº 14/2023-SED/DIAF/GEAPO/SEIMO à Coordenadoria Regional de Joinville para manifestação do pleito inicial. A CRE manifestou-se favorável a doação do imóvel, conforme Ofício nº 0302/2023, com vista de que “a demanda da Educação Básica, no bairro Vila Nova, está sendo atendida com êxito entre a Rede Pública Estadual e a Municipal, em regime de colaboração e articulação”. Os Pareceres nº 34/SED/GABS/COAMU/POE e nº 21/SED/GABS/COAMU/POE (Processo Referência: SED 47657/2023), também ratificam a mesma manifestação da Coordenadoria Regional de Joinville.

Diante do exposto, encaminhamos o Processo SEA 4174/2023 à Secretaria de Estado da Administração, para análise e providências necessárias.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)
Luciane Bisognin Ceretta
Secretária de Estado da Educação

Senhor
VÂNIO BOING
Secretário de Estado da Administração
Florianópolis – SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **6EF955AD**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUCIANE BISOGNIN CERETTA (CPF: 490.XXX.110-XX) em 16/10/2025 às 14:12:16

Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/08/2022 - 17:13:56 e válido até 04/08/2122 - 17:13:56.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDQxNzRfNDIxM18yMDIzXzZFRjk1NUFE> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00004174/2023** e o código **6EF955AD** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Valide aqui
este documento



Bianca Castellar de Faria - Titular
Rua Orestes Guimarães, 538 - 1º andar - América
Joinville/SC - Fone: (47) 3043-5888
www.1rijoinville.com.br

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

Transcrição nº: 49.652

Certifico, a requerimento da parte interessada, que, revendo os Livros de Transcrição das Transmissões deste 1º Registro de Imóveis de Joinville, encontrei registrado sob nº 49.652, às fls. 247, do Livro nº 3-A/M, em data de 05 de agosto de 1975, o seguinte teor:

UM TERRENO situado neste município de Joinville, no prolongamento da Rua 15 de Novembro, no Bairro Vila Nova, fazendo frente a Sul, medindo 50,00 metros no prolongamento da rua 15 de Novembro, fundos ao Norte, medindo 50,00 metros em terras da Sociedade Palmeiras, extremando a Leste, medindo 97,50 metros, em terras da Cooperativa Agrícola e a Oeste, medindo 97,50 metros, em terras de Siegfredo Poffo, contendo a área de 4.875,00 metros quadrados; sem benfeitorias.

REGISTRO ANTERIOR: Parte do imóvel registrado sob nº 18.968, às fls. 88 do livro 3-N do Cartório De Registro de Imóveis da 1º Circ.

IMÓVEL DE PROPRIEDADE DE: Donatário: **O GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**, neste ato representado pelo Exmo. Sr. Promotor Público da 2ª Vara desta Comarca, Dr. Dirceu Baracho, brasileiro, casado, domiciliado e residentes neste município, inscrito no CPF: 005.752.329.

QUE O MESMO ADQUIRIU O REFERIDO IMÓVEL DE: Doadores: **PREFEITURA MUNICIPAL DE JOINVILLE**, neste ato representado pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal, Pedro Ivo Figueiredo de Campos, brasileiro, casado, domiciliado e residente n/ município, CPF: 008.765.349.

TÍTULO: Doação.

Conforme Escritura Pública de Doação, lavrada aos 25 de junho de 1975, pelo Tab. Ruy Meyer, cf. Livro 7, às fls. 115/6.

Pelo valor de Cr\$ 4.875,00 (quatro mil oitocentos e setenta e cinco cruzeiros).

Condições: Que a Doação ora feita o é com a clausula de que o imóvel reverterá ao patrimônio do município se usado para finalidade que não esteja relacionado com a Educação Escolar, e as demais cond. ref. escr.

AVERBAÇÕES: Averbação de alteração de titularidade: Conforme Ofício GABSSDR /JOINVILLE nº 819/2014, datado de 04/12/2014, expedido Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Joinville e assinado pela Secretária de Estado Sra. Simone Schramm, averba-se a alteração da titularidade do presente imóvel para que passe a constar corretamente como proprietário: **ESTADO DE SANTA CATARINA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 82.951.229/0001-76, de acordo com o

Validade: 30 dias - Pedido nº 640.146. 14/10/2025 às 15:38:00.

Solicite sua certidão eletronicamente em www.registradores.onr.org.br

Documento assinado digitalmente por TAINÁ SUZAN KAMMRADT FLEMING (064.824.259-50)

Valide este documento clicando no link a seguir: <https://assinador-web.onr.org.br/docs/PAMPS-RDEYE-8DBWB-XNLSN>

Documento gerado oficialmente pelo
Registro de Imóveis via www.ridigital.org.br

Todos os Registros de Imóveis
do Brasil em um só lugar

ri digital



Valide aqui
este documento



Bianca Castellar de Faria - Titular
Rua Orestes Guimarães, 538 - 1º andar - América
Joinville/SC - Fone: (47) 3043-5888
www.1rijoinville.com.br

Decreto 2.807, de 09/12/2009, artigo 4º. Protocolo: 266.831, 15 de Dezembro de 2014.
Emolumentos: Isentos. Selo de fiscalização: CYJ26564-FTZC.

O referido é verdade e dou fé.

Joinville/SC, 14 de outubro de 2025.

Documento assinado digitalmente por

Tainá Suzan Kammradt Fleming - Escrevente de Certidão

Emolumentos: R\$ Isento

Total: R\$ 0,00



Valide este documento clicando no link a seguir: <https://assinador-web.onr.org.br/docs/PAMPS-RDEYE-8DBWB-XNLSN>



PARECER TÉCNICO - AVALIAÇÃO

Parecer a seguir discriminado:

1. OBJETO ANALISADO (Cadastro SIPAC nº 655)

Terreno e Benfeitorias, constituído da EEB Maestro Francisco Manoel da Silva (Desativada), atualmente funcionam as instalações de Escola de Ensino Fundamental, sob Administração Municipal, localizado na Rua XV de Novembro, 8508, Vila Nova, município de Joinville - SC, de propriedade do Estado de Santa Catarina, o presente instrumento tem como finalidade subsidiar o Processo de Doação do Imóvel à municipalidade, com finalidade de regularização do seu uso, conforme Autos do Processo SEA 4174/2023.

2. CARACTERÍSTICAS DO IMÓVEL URBANO

- 2.1. Terreno : 4.875,00 m²;
- 2.2. Registro de Imóveis : Imóvel transcrito sob nº 49.652, junto ao 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Joinville - SC
- 2.3. Benfeitorias : Edificações em alvenaria, perfazendo área construída de 3.825,96m², não averbadas na Transcrição.

3. AVALIAÇÃO

- 3.1. Valor Terreno : Para efeitos de doação, o terreno foi avaliado com base nos valores do banco de dados do Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos – SIPAC da SEA, em **R\$ 2.790.000,00 (dois milhões, setecentos e noventa mil reais)**.
- 3.2. Valor Benfeitorias : Para efeitos de doação, as benfeitorias foram avaliadas com base nos valores do banco de dados do Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos – SIPAC da SEA, em **R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais)**.
- 3.3. Valor Total : O Valor Total, do imóvel para efeitos de doação, será o somatório do Valor do Terreno com o Valor das Benfeitorias, resultando em **R\$6.290.000,00 (seis milhões, duzentos e noventa mil reais)**.

Florianópolis, outubro de 2025

Eng. Fabrício dos Santos Moreira
CREA 048856-0
Matrícula 386.438-3
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4L47UY7C**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FABRICIO DOS SANTOS MOREIRA (CPF: 888.XXX.249-XX) em 20/10/2025 às 15:06:46

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/08/2018 - 18:06:04 e válido até 16/08/2118 - 18:06:04.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDQxNzRfNDIxM18yMDIzXzRMNDdVWTdD> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00004174/2023** e o código **4L47UY7C** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Referência: SEA 4174/2023

Assunto: Alienação de Imóvel por Doação

Origem: Setor da Plataforma SC Digital (PTL/SCDIG)

Interessado: Erika Satie Sato Lopes

DESPACHO

ACOLHO os termos e fundamentos do Parecer nº 181/2025/SEA/COJUR (fls. 59/64), da lavra da Consultoria Jurídica (COJUR) desta Pasta, e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Secretaria de Estado da Casa Civil, nos moldes estatuídos no Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

À SCC, em cumprimento às disposições do Decreto 2.382/2014.

Florianópolis, data da assinatura.

1

VÂNIO BOING

Secretário de Estado da Administração.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **1LU340WE**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **VANIO BOING** (CPF: 433.XXX.709-XX) em 30/10/2025 às 17:13:00
Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDQxNzRfNDIxM18yMDIzXzFMVtM0MFdF> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00004174/2023** e o código **1LU340WE** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER nº 35/2026/SEA/COJUR

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SEA nº 4174/2023

Assunto: Alienação de Imóvel por Doação

Origem: Setor da Plataforma SC Digital (PTL/SCDIG)

Interessado: Erika Satie Sato Lopes

Direito Administrativo. Anteprojeto de Lei que autoriza a doação de imóvel no Município de Joinville. Constitucionalidade e legalidade em ano eleitoral. Não incidência do §10, do art. 73, da Lei nº 9.504/97.

Senhor Secretário de Estado da Administração,

RELATÓRIO

Trata-se de anteprojeto de lei (fls. 70/71) que visa autorizar o Poder Executivo a desafetar e doar, ao Município de Joinville, o imóvel com área de 4.875,00 m² (quatro mil, oitocentos e setenta e cinco metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, transcrito sob o nº 49.652, à fl. 247 do Livro nº 3-A/M, no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Joinville e cadastrado sob o nº 00655 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

De acordo com o art. 2º da minuta, a doação tem como finalidade e encargo a execução de atividades educacionais por parte do Município.

Após os trâmites regulares, os autos foram restituídos a esta Pasta pela Secretaria de Estado da Casa Civil para complementação do Parecer jurídico nº 181/2025/SEA/COJUR (fls.59-64), a fim de que contenha manifestação sobre a legalidade da proposição em ano eleitoral, conforme previsto no § 4º do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, convém esclarecer que esta manifestação não abordará a conveniência e oportunidade da atuação administrativa nem aspectos técnico-administrativos (OPC GAB/PGE 1/2022). Levam-se em conta exclusivamente os documentos constantes nos autos, presumindo-se sua veracidade (OPC GAB/PGE 2/2022).

O objetivo deste ato é assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados, apontando possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendando providências para salvaguardar a autoridade assessorada. Afinal, cabe-lhe avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 28ª ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 139).



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

Como no corrente ano serão realizadas eleições, por força do disposto no § 4º, art. 7º, do Decreto nº 2.382, de 2014, compete a esta Consultoria a análise da legalidade da proposição observando a legislação em vigor e as diretrizes emanadas da Justiça Eleitoral em ano eleitoral.

Pois bem.

A Constituição Federal assegura, tanto quanto for possível, a **igualdade entre os candidatos no processo eleitoral**, reflexo natural dos princípios republicano, democrático, da isonomia, da normalidade e legitimidade das eleições, da impessoalidade e da moralidade (arts. 1º, 5º, 14, § 9º, e 37). Há quem extraia desses mandamentos o chamado “*princípio constitucional da máxima igualdade entre os candidatos*”¹.

O texto constitucional coíbe diretamente condutas que desequilibrem a disputa eleitoral, por **abuso do poder econômico** ou por **abuso do poder político**, decorrente do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta (art. 14, §§ 9º e 10).

Na dicção do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), o **abuso do poder político**: “*caracteriza-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros*” (TSE - REspe: 46822 RJ, Relator Min. João Otávio de Noronha, DJE: 27/05/2014).

O **abuso de poder econômico**, por sua vez, “*ocorre pelo uso exorbitante de recursos patrimoniais, sejam eles públicos ou privados, de forma a comprometer a isonomia da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de determinada candidatura.*” (TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 060008347, Acórdão, Relator Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE, 04/12/2023).

A Lei 9.504/1997 tipifica uma série de condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais, configurando espécie do gênero abuso de poder político (ADI 7178, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 17-12-2022). Diz-se que, nesses casos, “*o juízo presuntivo de desigualdade entre os candidatos, decorrente das condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral, foi realizado pelo próprio legislador*” (Ac. de 3/5/2024 no REspeI n. 060095481, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques).

Eis as condutas vedadas pelo legislador:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês

¹O princípio constitucional da máxima igualdade na disputa eleitoral. *In*: Princípios Constitucionais Eleitorais. Belo Horizonte: Fórum, 2015. página 189. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L1231/E1266/10587>. Acesso em: 21 jan. 2026.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

VII - empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito; [\(Redação dada pela Lei nº 14.356, de 2022\)](#) [\(Vide ADI 7178\)](#) [\(Vide ADI 7182\)](#)

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. [\(Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006\)](#)

(...)

Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no [art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990](#), a infringência do disposto no [§ 1º do art. 37 da Constituição Federal](#), ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma. [\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

Art. 75. Nos três meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento do disposto neste artigo, sem prejuízo da suspensão imediata da conduta, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

(...)

Art. 77. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas. [\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma. [\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

As vedações descritas no art 73 da Lei 9.504/1997 “**são de configuração objetiva e consumam-se pela prática dos atos descritos, que, por presunção legal, tendem a afetar a isonomia entre as(os) candidatas(os), sendo desnecessário comprovar sua potencialidade lesiva.**” (art. 20, § 1º, da Resolução TSE nº 23.735/2024).

Salienta-se, por outro lado, a **inviabilidade da adoção de interpretações extensivas ou ampliativas para configurar a prática da ilicitude**: “No âmbito das chamadas condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas, cuja disciplina encontra-se inserta na Lei nº 9.504/97, arts. 73 a 78, **imperam os princípios da tipicidade e da estrita legalidade, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previamente definido pela lei.**” (TSE. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 62630, Acórdão, Relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, 04/02/2016).

Interessa aqui, ao que parece, a previsão do § 10 do art. 73 da Lei 9.504/1997, que restringe a **distribuição de bens**, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, no ano em que se realizar a eleição, às hipóteses de **calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior**:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a **distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto** nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou **de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior**, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. [\(Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006\)](#)



De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral: (...) *para configuração da conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/97, não é necessário demonstrar caráter eleitoreiro ou promoção pessoal do agente público ou de candidato, bastando a prática do ato descrito. (...)*” (Ac. de 3/5/2024 no REspEI n. 060095481, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques).

Ainda segundo o TSE, “a finalidade deste dispositivo é salvaguardar a lisura do pleito e a paridade de armas de **programas assistenciais de cunho oportunista**, por meio dos quais se manipulam a miséria humana e a negligência do Estado” (TSE. Tribunal Pleno. Resp nº: 4535. Relator: Ministro Jorge Mussi. Data do julgamento: 19/6/2018).

Rechaçam-se os programas ditos de cunho “**assistencialista**”, entendidos como aqueles de caráter pontual, lançados em momento próximo ou em pleno período eleitoral e destinados à parcela da população mais suscetível a sofrer influência por meio dessas benesses, materiais ou financeiras.

Note-se que, para a configuração do ilícito eleitoral, a distribuição deve ser **gratuita**. Numa leitura *a contrario sensu* do dispositivo, havendo **onerosidade ou contrapartidas** na concessão de bens ou valores ou benefícios, **afasta-se a proibição eleitoral**, em consonância com o posicionamento das Cortes Eleitorais (*vide* TRE/SC. Acórdão n.: 164756, julgado em 11/1/.2008, e o Recurso Especial Eleitoral n. 34994, julgado em 20/5/2014, pelo TSE).

Sobre a hipótese de **doação com encargo de bens, sua validade em ano eleitoral está sedimentada no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado**, nos Pareceres PGE ns. 137/21; 180/2020, 140/2020, 279/14, 110/16 e 355/16, dos quais destacam-se os seguintes pontos:

Em relação às doações que o Estado figura como doador e foi autorizado, verifica-se que todas as leis indistintamente autorizaram a transferência a Entes Políticos (Município e União) e à Entidade Pública Estadual (UDESC), e estabeleceram uma finalidade pública ao imóvel, em atendimento a interesse público primário. Isto é Excelentíssimo Procurador Geral, todas as doações a serem instrumentalizadas por escritura não são classificadas como doações puras, mas com encargo, não podendo se afirmar que tais negócios jurídicos equivalem a distribuição gratuita de bens [...].

A conclusão, a partir de tudo o quanto exposto, é no sentido de que, **tanto a doação, quanto cessão e concessão de bens são possíveis quando se tratarem de negócios jurídicos onerosos**. Em sentido oposto, se o ato administrativo for unilateral, por exemplo, se for doação pura, o ato transporá a seara da licitude.” (Parecer PGE 140/2020) [...].

“Ratifico integralmente os termos dos Pareceres mencionados, quanto à constitucionalidade e legalidade do anteprojeto de lei, inclusive frente à legislação eleitoral, exaustivamente analisado pelo órgão setorial. Até porque, como bem ressaltado no Parecer Jurídico 212/2020, **trata-se de proposta que autoriza a doação, com encargo (enumerado nos dispositivos da minuta), de imóveis a autarquia estadual (integrante da administração indireta do Estado), não se caracterizando como distribuição gratuita a que se refere o §10 do art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.** [...].

Com efeito, **em se tratando de proposta de doação de imóvel com encargo** e ausente nos autos elemento que indique o uso promocional da medida em favor de qualquer candidato, partido, ou coligação, **não há caracterização da conduta vedada prevista no §10 do art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 1997.** [...].“(PGE/SC. Parecer PGE n.: 180/2020. Autor: André Emiliano Uba. data da publicação: 13/4/2020).



Cita-se, ainda, entendimento firmado no Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual da PGE, para as eleições do ano de 2026:

A doação onerosa, modal ou com encargo suprime a índole gratuita da distribuição. O texto legal não fez distinção entre doação, cessão de uso ou outra modalidade de alienação ou disposição de 40 bens prevista na legislação, tampouco entre bens móveis ou imóveis, de tal modo que é vedada em ano eleitoral a distribuição graciosa de bens, qualquer que seja o instituto utilizado ou o objeto da distribuição, conforme se extrai dos precedentes desta PGE, Pareceres nº 85/14 e 279/14. **Tal ocorreria, por exemplo, em casos de doação pura ou simples de bens públicos, sem índole de contraprestação e sem onerosidade. No entanto, a doação com encargo não configura “distribuição gratuita”, logo, não é obstada pela norma eleitoral.** A divulgação dos atos deve restringir ao atendimento do princípio da publicidade. Sugere-se a não realização de solenidades, cerimônias, atos, eventos ou reuniões públicas de divulgação, ou qualquer outra forma de exaltação do ato administrativo, capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais. (fls. 39/40) (Grifado).

Embora o § 10 da Lei 9.504/1997 não especifique o destinatário da distribuição (se ente público ou privado, ou ambos), **há pareceres do órgão central – Procuradoria-Geral do Estado (Pareceres ns. 232/2010 (revisão de pareceres para alteração de entendimento), 272/2018 e 162/2020) baseados em entendimentos do TSE, que excluem os entes públicos como destinatários da distribuição vedada.**

EMENTA: Revisão dos pareceres nºs 153/2010, 154/2010 e 155/2010 e 274/2008. **Doação de Imóvel. Entes da Administração Pública. Período Eleitoral. Afastada a incidência do §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97. (...)**

Analisando a questão, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, no processo CTA n. 132007, afastou a incidência do §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/94 quando se tratar da Administração Pública, respondendo Consulta nos seguintes termos:

"Consulta. Eleições 2008. Possibilidade de doação de bens e equipamentos de saúde por Estado a municípios em ano eleitoral, em face da legislação de regência da matéria. Referido ato de doação é possível, não havendo incidência do §10 do art. 73 da Lei n.9.504/97, uma vez que se trata de relação jurídica entre entes públicos (Estado e Município) e desde que dele não decorra qualquer vantagem de cunho eleitoral a algum dos candidatos do pleito municipal"

[...]" (PGE/SC. Parecer n.: 162/2020. Autor: Evandro Régis Eckel. data da assinatura: 7/4/2020).(Grifado)

Ementa: Direito Eleitoral. Doação de bem imóvel a município. Especificação de finalidade pública a ser cumprida pelo destinatário do bem. Não incidência do § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97. Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual – Eleições 2022. Ausência de lacuna. Precedentes da Justiça Eleitoral. Orientação Normativa CNU/CGU/AGU nº 02/2016. Nota Técnica n. 03/2021, PGE-GO. Doutrina. Medida de cautela. Esclarecimento de dúvida. Recomendação de não envio ao Poder Legislativo de projetos de lei semelhantes, após o início do trimestre crítico que antecede as eleições (Parecer n. 93/2022. Autor: Evandro Régis Eckel. Data da assinatura: 11/3/2022)



O Manual de Comportamentos dos Agentes Públicos da Administração Estadual para as Eleições de 2026, elaborado pela Procuradoria-Geral do Estado vai neste mesmo rumo:

Doação de bens e equipamentos entre entes públicos. **A vedação constante do multicitado § 10 não se aplica a entes públicos**, como se passa com a doação de veículos (e, a fortiori, cessão de uso, na qual sequer se transmite a propriedade) para órgãos públicos ou de imóveis para a instalação de repartições públicas ou para a execução de uma atividade. **Desse modo, a norma deve ser interpretada de modo a excluir os entes públicos como destinatários da distribuição vedada.** A divulgação dos atos deve restringir ao atendimento do princípio da publicidade. Sugere-se a não realização de solenidades, cerimônias, atos, eventos ou reuniões públicas de divulgação, ou qualquer outra forma de exaltação do ato administrativo, capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.(Grifado)

Ressalta-se que, independentemente da tipificação das condutas vedadas, **nada impede que outras ações ou omissões, ainda que não descritas expressamente como proibidas, sejam reputadas ilegais em razão de desvio ou abuso do poder econômico ou político**, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, por meio de **outros instrumentos jurídicos**, como a Ação Judicial de Investigação Eleitoral prevista no art. 22 da LC 64/1990:

Eleições 2020. [...] AIJE. Representação. Prefeito e vice-prefeito não eleitos. Abuso de poder. Conduta vedada. [...] Execução de programa social no ano da eleição sem observância dos critérios legais. Art. 73, § 10, da Lei das eleições. [...] 3. **Embora seja permitida a continuação da execução de programas sociais no ano eleitoral, esse permissivo legal exige tenha sido o programa social criado por lei e comprovada sua execução orçamentária no ano anterior ao pleito, sob pena de o ato configurar conduta vedada a agente público, nos termos do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997. Precedente. 4. A distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública ressalvada pelo § 10 do art. 73 da Lei das Eleições deve observar os critérios da lei que institui o programa social [...], de modo a impedir o uso eleitoral do ato público e, por conseguinte, a configuração da prática de abuso do poder político. 5. O desvio de finalidade de programas sociais a fim de angariar vantagens eleitorais é conduta grave o suficiente para atrair a norma do art. 22 da LC nº 64/1990, sobretudo quando esses atos, pelo volume de recursos ou pelo ardil empregados, impactam a disputa eleitoral e violam a legitimidade e a moralidade do pleito. [...]” (Ac. de 18.5.2023 no AREspE nº 060106560, rel. Min. Raul Araújo.)**

Conclui-se, por conseguinte, que **a melhor salvaguarda jurídica** das condutas de agentes públicos diante da legislação eleitoral, mais do que simplesmente considerar as vedações expressas na Lei 9.504/1997, deve ter o zelo de não incidir em qualquer abuso ou desvirtuamento, sob pena de caracterização **desvio ou abuso do poder econômico ou político**.

Feitas essas considerações, passa-se à análise do caso concreto.

Verifica-se que a doação pretendida será realizada **entre o Estado de Santa Catarina e o Município de Joinville**, com a finalidade de executar atividades educacionais. Assim, tratando-se de doação entre entes públicos e considerando-se que a doação está diretamente ligada ao atendimento do interesse público, entende-se pela inaplicabilidade da proibição prevista no artigo 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, seguindo os precedentes da PGE.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

Constata-se, ademais, a partir do art. 2º da minuta, que a doação não é gratuita, mas com **encargo**, o que afasta igualmente a aplicabilidade da vedação eleitoral.

Desse modo, sob o prisma jurídico-eleitoral, em tese não há óbice à edição do anteprojeto de lei.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina-se** pela possibilidade de prosseguimento da matéria, pela não incidência do §10, do art. 73, da Lei nº 9.504/97.

É o parecer.

À consideração Superior.

JOÃO RODRIGO TEIXEIRA MOTTA

Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **V6D1J47N**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOÃO RODRIGO TEIXEIRA MOTTA (CPF: 030.XXX.060-XX) em 02/02/2026 às 11:48:27

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2025 - 18:44:16 e válido até 16/01/2125 - 18:44:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDQxNzRfNDIxM18yMDIzX1Y2RDFKNDdO> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00004174/2023** e o código **V6D1J47N** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Referência: SEA 4174/2023

Assunto: Alienação de Imóvel por Doação

Origem: Setor da Plataforma SC Digital (PTL/SCDIG)

Interessado: Erika Satie Sato Lopes

DESPACHO

ACOLHO os termos e fundamentos do Parecer nº 35/2026/SEA/COJUR, da lavra da Consultoria Jurídica (COJUR) desta Pasta, e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Secretaria de Estado da Casa Civil, nos moldes estatuídos no Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

À SCC, em cumprimento às disposições do Decreto 2.382/2014.

Florianópolis, data da assinatura.

VÂNIO BOING

Secretário de Estado da Administração.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **5Q7F7KH2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **VANIO BOING** (CPF: 433.XXX.709-XX) em 02/02/2026 às 12:17:04
Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDQxNzRfNDIxM18yMDIzXzVRN0Y3S0gy> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00004174/2023** e o código **5Q7F7KH2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

DESPACHO

Processo: SEA 0004174/2023

Assunto: Vedações eleitorais

Origem: SEA

Trata-se de expediente que veicula projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a desafetar e doar/ceder a Município imóvel de titularidade do Estado. Instada a se manifestar quanto a eventual vedação eleitoral, a Consultoria Jurídica desta Secretaria apontou a inexistência de óbice (p. 84-91).

No entanto, melhor examinando a questão, por cautela, entende-se necessária uma complementação do parecer jurídico.

Particularmente, considero que conduta tenha respaldo **em todo ano eleitoral** diante da inaplicabilidade da proibição prevista no artigo 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, na linha dos precedentes do TSE e da PGE, considerando que a **doação se dá entre entes públicos**, ligada ao atendimento do interesse público, e que é onerada com encargo, o que afasta a gratuidade do ato.

Apesar da ressalva pessoal de entendimento, não posso deixar de me mencionar e me curvar ao posicionamento já externado pelo órgão central de Consultoria Jurídica (*vide* Parecer nº 93/2022/PGE/SC e PARECER Nº 281/2022-PGE), difundido no Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual da PGE para as eleições do ano de 2026¹, que **equipara, por cautela, as doações e cessões de bens a outros entes federados à transferência voluntária de recursos (art. 73, VI, "a", da Lei 9.504/97), recomendando que sejam vedadas nos três meses anteriores ao pleito.**

Desse modo, rerratifico o Parecer nº 35/2026/SEA/COJUR (p. 84-91), para, mantendo o que lá foi exposto, **recomendar, por cautela, que se evite encaminhamento ao Poder Legislativo de Projeto de Lei com esse teor nos três meses que antecedem o pleito.**

Encaminhe-se ao Senhor Secretário de Estado da Administração para, querendo, referendar a presente manifestação.

Florianópolis/SC, data da assinatura digital.

JOÃO RODRIGO TEIXEIRA MOTTA

Procurador do Estado

¹<https://www.pge.sc.gov.br/wp-content/uploads/2026/01/Manual-de-comportamento-dos-agentes-publicos-da-Administracao-Estadual-para-as-Eleicoes-de-2026.pdf>



Assinaturas do documento



Código para verificação: **D1N4Y96K**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOÃO RODRIGO TEIXEIRA MOTTA (CPF: 030.XXX.060-XX) em 06/02/2026 às 15:32:00

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2025 - 18:44:16 e válido até 16/01/2125 - 18:44:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDQxNzRfNDIxM18yMDIzX0QxTjRZOTZL> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00004174/2023** e o código **D1N4Y96K** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Referência: SEA 4174/2023

Assunto: Vedações eleitorais

Interessado: SEA

DESPACHO

ACOLHO os termos e fundamentos do Despacho COJUR de fls. 93, da lavra da Consultoria Jurídica (COJUR) desta Pasta, e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Secretaria de Estado da Casa Civil, nos moldes estatuídos no Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

À SCC, em cumprimento às disposições do Decreto 2.382/2014.

Florianópolis, data da assinatura.

VÂNIO BOING

Secretário de Estado da Administração.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **3H66P8QR**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **VANIO BOING** (CPF: 433.XXX.709-XX) em 06/02/2026 às 17:02:27
Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDQxNzRfNDIxM18yMDIzXzNINjZQOFFS> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00004174/2023** e o código **3H66P8QR** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.